



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023510-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado HELIO GIANNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2023510-37.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé**

Processo de origem: **0004949-09.2024.8.26.0008**

Juiz: **Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravado: **HELIO GIANNINI**

Voto nº 9491

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o bloqueio de numerários da devedora e o levantamento dos valores pelo exequente – Recurso da devedora – Pedido de desbloqueio de numerários, em razão da disponibilização do tratamento oncológico em rede credenciada – Não acolhimento – Bloqueio que visa suprir as despesas havidas pelo beneficiário em meses anteriores – Descumprimento da obrigação já reconhecido por esta Colenda Câmara Julgadora, em recursos anteriores – Devedora que demonstra ter dado cumprimento à obrigação apenas em dezembro de 2024 – Excesso de execução não demonstrado – Ordem de constrição que deve ser mantida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de p. 301/302 e 305/306, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Rogério Bojo Pellegrino, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **HELIO GIANNINI** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, determinou o bloqueio de numerários da devedora.

Recorre a executada (p. 1/20), pretendendo a reforma das r. decisões agravadas, alegando, em síntese, não ter sido intimada para se manifestar

sobre os pedidos de bloqueio de numerários formulados pelo exequente, o que configuraria cerceamento de defesa. Alega, ainda, que o tratamento teria sido devidamente autorizado pela operadora de saúde, mostrando-se descabida a ordem de constrição. Assim, aponta para a ocorrência de excesso de execução e requer o acolhimento da impugnação apresentada, para deferir a liberação dos valores bloqueados. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 76/83, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, autorizou novo bloqueio de numerários da devedora para fins de custeio do tratamento oncológico do exequente.

Cumprir registrar, de início, que este já é o quarto recurso interposto contra decisões proferidas ao longo do referido cumprimento de sentença.

Vale ressaltar que o descumprimento da obrigação pela operadora de saúde já foi reconhecido por esta Colenda Câmara Julgadora em três outras ocasiões (agravos de instrumento nºs 2317804-34.2024.8.26.0000, 2258426-50.2024.8.26.0000 e 2263118-92.2024.8.26.0000), sendo que, em todos os recursos anteriores, foram proferidas decisões favoráveis ao levantamento de numerários pelo exequente.

No presente recurso, a agravante se insurge contra a decisão que determinou bloqueio de mais R\$137.415,27 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), alegando já ter dado cumprimento à obrigação imposta.

Analisando as provas carreadas aos autos, é possível verificar que a agravante, de fato, comprovou ter concedido autorização para a realização do tratamento oncológico do autor, em hospital pertencente à rede credenciada (p. 12).

No entanto, deve-se ter em vista que o cumprimento da obrigação pela operadora de saúde foi demonstrado em dezembro de 2024, o que apenas evidencia a inércia da devedora desde o início do cumprimento de sentença (julho de 2024).

Nesse sentido, anoto que a r. decisão agravada indica que o autor concluiu quatro ciclos quimioterápicos, ao custo total de R\$ 322.201,24 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos), tendo sido reembolsado ao autor apenas a quantia de R\$ 184.785,97 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Verifica-se, portanto, que o novo bloqueio determinado pelo juízo *a quo*, em verdade, busca apenas ressarcir as despesas relativas aos quatro ciclos do tratamento oncológico do exequente, realizados entre os meses de setembro a novembro de 2024.

Logo, observado que o cumprimento da obrigação pela operadora de saúde ocorreu apenas em dezembro de 2024, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Anoto, ainda, que sobreveio nova decisão nos autos da execução (p. 346/369), determinando o abatimento dos valores já depositados em conta judicial pela operadora de saúde, a fim de evitar excesso de execução. Tais questões, no entanto, já são objeto de recurso, nos autos do agravo de instrumento nº 2093174-58.2025.8.26.0000, não devendo ser enfrentadas nesta ocasião.

Portanto, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser mantida a ordem de bloqueio de numerários da devedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR